SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098992 - RJ (2026/0198004-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DAVID DE SOUZA DA MOTTA
ADVOGADO	:	MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, quando a pretensão envolve revaloração do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a condenação por associação para o tráfico impede a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de afastar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda revaloração de provas e revisão de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. As instâncias ordinárias delinearam, de forma motivada, elementos de estabilidade e permanência do vínculo associativo, com base em laudos, apreensões e depoimentos policiais coerentes, o que afasta alegação de insuficiência probatória em sede de *habeas corpus*.
5. A condenação por associação para o tráfico obsta a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, conforme jurisprudência reiterada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Em *habeas corpus*, não cabe revaloração do conjunto probatório para afastar condenação por associação para o tráfico quando há decisão motivada nas instâncias ordinárias. 3. A condenação

Documento eletrônico VDA59726818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c84859e-7bcc-4eae-a850-e257b24bf148

por associação para o tráfico impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, § 4º, 35 e 40, IV; CPP, art. 621; CP, art. 33, § 2º; Súmula 70/TJRJ; Súmulas 718 e 719/STF
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.065.723/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.023.627/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, HC 452.570/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no HC 618.503/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,Quinta Turma, j. 09.12.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c84859e-7bcc-4eae-a850-e257b24bf148

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098992 - RJ (2026/0198004-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DAVID DE SOUZA DA MOTTA
ADVOGADO	:	MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, quando a pretensão envolve revaloração do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a condenação por associação para o tráfico impede a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de afastar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda revaloração de provas e revisão de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. As instâncias ordinárias delinearam, de forma motivada, elementos de estabilidade e permanência do vínculo associativo, com base em laudos, apreensões e depoimentos policiais coerentes, o que afasta alegação de insuficiência probatória em sede de *habeas corpus*.

5. A condenação por associação para o tráfico obsta a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, conforme jurisprudência reiterada.

Documento eletrônico VDA58911488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 428de34e-40ba-44f5-98e6-e13e21b6c725

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em *habeas corpus*, não cabe revaloração do conjunto probatório para afastar condenação por associação para o tráfico quando há decisão motivada nas instâncias ordinárias. 3. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, § 4º, 35 e 40, IV; CPP, art. 621; CP, art. 33, § 2º; Súmula 70/TJRJ; Súmulas 718 e 719/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.065.723/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.023.627/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, HC 452.570/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no HC 618.503/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,Quinta Turma, j. 09.12.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **DAVID DE SOUZA DA MOTTA** contra decisão do Presidente desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, (e-STJ, fls. 191-195).

Segundo se infere dos autos, o agravante foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.999 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006.

Nas razões do agravo, a defesa afirma que a insurgência não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados no acórdão do TJRJ, notadamente a inexistência de vínculo estável e permanente caracterizador da associação para o tráfico, sustentando que os elementos utilizados — drogas fracionadas, munições/arma, etiquetas alusivas ao TCP, localidade de risco e presença de corréu — não constituem prova autônoma dos requisitos de estabilidade e permanência exigidos pelo art. 35 da Lei de Drogas.

A defesa impugna, ainda, a premissa de que haveria elementos concretos a amparar a associação, apontando tratar-se de dados próprios do flagrante, sem descrição de fatos independentes como mensagens, interceptações, monitoramento prévio, atos sucessivos, divisão funcional, hierarquia ou fluxo financeiro.

Documento eletrônico VDA58911488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 428de34e-40ba-44f5-98e6-e13e21b6c725

Em relação ao óbice do *habeas corpus* substitutivo e à alegada necessidade de revolvimento fático-probatório, sustenta tratar-se de controle de subsunção típica, o que autoriza concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, sem substituição da instância ordinária.

Pretende, assim, o afastamento da condenação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP, e o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado., com consequente redimensionamento das penas privativa de liberdade e de multa e readequação do regime inicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A sentença condenatória encontra-se assim fundamentada:

> "[...]
> Narrou a denúncia, de fls. 3/6 (pasta 000003), em síntese, que:
>
> > "Desde data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 28 de novembro de 2020, inclusive, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, associaram-se a outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa "Terceiro Comando Puro" ou "TCP", para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, crimes de tráfico ilícito de drogas no Município de Volta Redonda, mais precisamente no bairro Três Poços, unindo recursos e esforços com vistas à fabricação, ao armazenamento, à guarda, à preparação e à venda de drogas.
> > Os crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico ilícito de drogas foram praticados com emprego de arma de fogo, tendo em vista que o DENUNCIADO WILLISMAR portava 01 (um) revólver calibre .38, da marca Taurus, com numeração de série suprimida, municiado com 06 (seis cartuchos) cartuchos de munição intactos do mesmo calibre, e o DENUNCIADO DAVID portava 16 (dezesseis) munições calibre .38 intactas, conforme auto de apreensão de fls. 26/27 e laudos periciais que serão oportunamente acostados ao feito.
> > Os delitos também foram praticados em ocasião de calamidade pública, uma vez que, em 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto Legislativo nº6/2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, em razão da pandemia do Covid-19.
> > Na data dos fatos, policiais militares estavam de serviço, quando receberam informe noticiando a realização do tráfico ilícito de drogas na varanda de uma casa de cores verde e branca, localizada na Rua Monteiro, bairro Três Poços, nesta Comarca.
> > Por se tratar de local situado em área de risco, os policiais solicitaram reforço, a fim de efetuarem um cerco ao imóvel apontado. Com a chegada do referido reforço, os policiais Adalberto OQuintiliano Guedes e Wilson Gonçalves Junior progrediram em direção aos fundos da residência, ao passo que o policial Ruan da Boa Morte Silva se

Documento eletrônico VDA58911488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 428de34e-40ba-44f5-98e6-e13e21b6c725

aproximou pela parte frontal do imóvel.

Ão avistar os policiais Adalberto e Wilson, um indivíduo não identificado efetuou diversos disparos de arma de fogo contra os milicianos que, por sua vez, revidaram a injusta agressão. O referido indivíduo conseguiu empreender fuga do local, porém os policiais conseguiram render o outro indivíduo que o acompanhava, o ora DENUNCIADO WILLISMAR, que se jogou ao solo e dispensou 01 (um) revólver calibre .38, com numeração de série raspada, e com 06 (seis) cartuchos de munição intactos do mesmo calibre. Com o DENUNCIADO foi encontrada a quantia de R$ 61,00 (sessenta e um reais), 01 (um) aparelho telefônico e O! (um) conjunto de embalagens entrelaçadas contendo cocaína, formando um conjunto popularmente conhecido como "aranha".

Por seu turno, o policial militar Ruan da Boa Morte Silva foi pela parte da frente do imóvel, onde conseguiu render o DENUNCIADO DAVID e duas mulheres, identificadas como Cintya Melo Oliveira, que alegou ser namorada do DENUNCIADO WILLISMAR, e Beatriz Lima de Barros Motta, que afirmou ser esposa de DAVID. Em seguida, em revistar na mochila do DENUNCIADO DAVID, os policiais apreenderam l6 (dezesseis) cartuchos de munição intactos de calibre .38, **42 (quarenta e dois) frascos plásticos contendo cocaina, 36 (trinta e oito) embalagens plásticas contendo crack, 15 (quinze) embalagens plásticas contendo maconha** e 02 (dois) aparelhos telefônicos.

Álém disso, com DAVID também foi apreendido mais 01 (um) aparelho telefônico, ao passo que com Cintya e Beatriz havia tão somente um aparelho telefônico com cada uma delas.

Os policiais também apreenderam **material utilizado para embalar drogas, qual seja, 01 (uma) folha contendo etiquetas com as inscrições "TCP Vila Rica Pó de 10,00 Qualquer violação reclamar na boca" e 30 (trinta) embalagens plásticas vazias.**

Questionados pelos policiais, os DENUNCIADOS confessaram informalmente a prática do tráfico ilício de drogas e afirmaram que Cintya e Beatriz não possuem envolvimento com tal atividade delituosa, esclarecendo que elas os acompanhavam tão somente por conta do relacionamento amoroso que mantinham com eles. "

Às principais peças que acompanham o auto de prisão em flagrante nº 093-06278/2020, de fls. 11/13 (pasta 000011), são as seguintes: termo de declaração do PM Adalberto, de fls. 26/27 (pasta 000026); termo de declaração do PM Ruan, de fls. 29/30 (pasta 000029); auto de apreensão, de fls. 32/33 (pasta 000032); termo de declaração de Cintya, de fls. 35/36 (pasta 000035); termo de declaração de Beatriz, de fls. 54/55 (pasta 000054); termo de declaração do PM Wilson, de fls. 57/58 (pasta 000057); laudo de exame de entorpecente, de fls. 59/60 (pasta 000059); laudo de exame definitivo de material entorpecente, de fls. 70/72 (pasta 000070).

[...]

Cuida-se de ação penal pública em que se imputa aos réus a prática do injusto previsto nos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com o artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, com incidência da agravante prevista no artigo 61, II, "7", do Código Penal.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006

A materialidade do delito está comprovada pelo laudo de exame definitivo de material entorpecente, de fls. 70/72 (pasta 000070), que atestou que se trata de **9,0g (nove gramas) de maconha, acondicionadas em 15 (qunize) embalagens plásticas transparentes; 53,4g (cinquenta e três gramas e quatro decigramas) de cocaina, acondicionadas em 62 (sessenta e dois) frascos tipo "eppendorf"; 11,4g (onze gramas e quatro decigramas) de crack, acondicionados em 38 (trinta e oito) embalagens plásticas transparentes.**

A autoria delitiva, relativa ao crime de tráfico de drogas, ficou bem demonstrada nos

Documento eletrônico VDA58911488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 428de34e-40ba-44f5-98e6-e13e21b6c725

autos pela prova oral colhida em Juízo, consistente nos depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão dos réus e afirmaram que apreenderam com eles as drogas, arma e munições.

Confira-se a síntese dos depoimentos (transcrição não literal):

[...]

Convém salientar que não obstante os policiais não terem visto o réu comercializando drogas, isto não afasta a consumação do delito na forma da ação nuclear "trazer consigo".

[...]

Por outro lado, a análise da conduta do réu relacionada ao tipo penal em questão também deve ser realizada diante de todo o contexto fático- probatório. Assim, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, devem ser verificados os seguintes elementos:

a) A quantidade de drogas apreendidas; b) A diversidade de drogas encontradas; c) À destinação do entorpecente; d) A existência de outros materiais utilizados no tráfico.

Analisando-se as circunstâncias supramencionadas, em especial a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas (maconha, cocaina e crack), conforme laudo de fls. 70/72 (pasta 000070), demonstrando que os entorpecentes estavam distribuídos e embalados de forma comumente destinados à venda no varejo e, ainda, aliada às condições em que se desenvolveu a ação, indubitavelmente, podemos concluir que as drogas apreendidas tinham por finalidade o comércio ilícito de entorpecentes.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEINº 11.343/2006

À caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, Isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris.

Finda a instrução criminal há provas de que os réus estavam em atitude de tráfico, associados entre si, além de outro indivíduo não identificado que conseguiu fugir (este efetuou disparos contra a guarnição), para efetuar a venda de drogas. Os policiais narraram que com os réus foram encontradas: (1) arma de fogo (revólver Taurus calibre .38, rasurado por ação mecânica, conforme laudo de fls. 199/201) e farta munição de mesmo calibre (laudo de fls. 205/207), utilizada comumente para defesa da organização criminosa, bem como para intimidação; (II) as drogas (maconha, cocaina e crack), estando os entorpecentes acondicionados em embalagens plásticas transparentes e frascos tipo eppendorf, (II) embalagens tipo "sacolés" vazias e folha com etiquetas com a inscrição "TCP Vila Rica Pó de 10,00 Qualquer violação reclamar na boca" (laudo de fls. 208/209), materiais comumente utilizados na endolação de entorpecentes. Estes fatores caracterizam a associação para o fim de realizar o tráfico de drogas.

Registre-se que os depoimentos dos policiais militares colhidos sob o crivo do contraditório, foram uniformes, integros e incontroversos, principalmente quando afirmaram que os réus, além de estarem armados, estavam na posse da mochila que continha as drogas (maconha e cocaina) e praticavam o comércio ilícito de entorpecentes, não ficando, assim, dúvidas sobre a legitimidade das declarações prestadas. A esse respeito, colaciona- se o seguinte acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais, registre-se que as declarações de todos os personagens do processo devem ser examinadas pelos elementos que ela contém, ou seja, a lógica, coerência e integridade, confrontados com as outras provas obtidas na instrução. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe.

Por tais razões, merecem ser integralmente encampadas as versões apresentadas em Juízo pelos agentes da lei já mencionados, uma vez que vão ao encontro de todas as

Documento eletrônico VDA58911488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 428de34e-40ba-44f5-98e6-e13e21b6c725

demais provas amealhadas.
Dessa forma a pretensão punitiva procede." (e-STJ, fls. 36-52)

O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2206 nos seguintes termos:

> "[...]
> Quanto ao delito de associação para o tráfico, resta evidente a existência de uma affectio societate dos acusados, entre si, além de terceiros ainda não identificados, para o comércio ilícito de drogas, consubstanciado na convergência de vontade de se unirem, de forma reiterada ou não, com tal finalidade, o que no caso concreto ficou devidamente comprovado, em especial, pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, prontas para a venda, além de etiquetas com inscrição alusiva à facção criminosa "TCP", e um revólver calibre .38, devidamente municiado, elementos suficientes a invalidar os pedidos de absolvição." (e-STJ, fls. 15-19).
> Como se vê, o Tribunal de origem, a partir do flagrante de 28/11/2020 e da prova oral colhida em juízo, bem como dos laudos periciais e da denúncia, concluiu, com base em indícios convergentes, pelo vínculo estável e permanente de David de Souza da Motta com o corréu Willismar e com outros não identificados, integrantes do Terceiro Comando Puro — "TCP", na associação voltada à mercancia ilícita de entorpecentes em Volta Redonda, especificamente no bairro Três Poços, evidenciado: pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, prontas para a venda, e pelo material de endolação com etiquetas "TCP Vila Rica Pó de 10,00" (fls. 19, 24-25); pela apreensão de arma de fogo calibre .38 municiada e 16 munições calibre .38 (fls. 24-25); pelos depoimentos judiciais dos policiais militares Adalberto, Ruan e Wilson, harmônicos entre si e com as demais provas, descrevendo a dinâmica dos fatos e a atuação coordenada dos envolvidos (fls. 18, 22-24); pelas declarações colhidas na fase policial das informantes Cintya e Beatriz, indicando a posse da mochila com drogas e a presença de Willismar armado (fls. 22-23); pelos laudos periciais de drogas, arma e munições (fls. 22, 24-25); e pela descrição da denúncia quanto à associação até 28/11/2020, com divisão de tarefas de guarda, armazenamento, preparação e venda (fls. 21).
> Dessa forma, concluído pela instância ordinária, em decisão motivada, existir elementos suficientes de estabilidade e permanência do agravante e do corréu Willismar para o fim de praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes nas localidades referidas, a alteração desse entendimento é inadmissível na via eleita, por exigir o reexame do conteúdo fático-probatório (fls. 11-17, 18-26).
> Confira:
> Art. 35 da Lei n. 11.343/2006: "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa." (fls. 20-21).
> Súmula 70/TJRJ: "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença […]" (fls. 24).
> STJ, AgRg no AREsp n. 2.775.935/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025: "É entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal." (fls. 24).

O Tribunal de origem, a partir do auto de prisão em flagrante e da prova técnica e oral colhida — laudos periciais sobre drogas, arma e munições, além dos depoimentos judiciais dos

Documento eletrônico VDA58911488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 428de34e-40ba-44f5-98e6-e13e21b6c725

policiais militares — concluiu, com base em indícios convergentes, pela estabilidade e permanência da associação entre Willismar Moreira da Silva e o agravante David de Souza da Motta, em comunhão com terceiro não identificado, voltada ao comércio ilícito de entorpecentes no bairro Três Poços, em Volta Redonda. Tal conclusão está evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, já fracionadas e acondicionadas para venda (maconha, cocaína e crack), com etiquetas alusivas a facção criminosa ("TCP Vila Rica Pó de 10,00 Qualquer violação reclamar na boca") e material de endolação; pelo emprego de arma de fogo, revólver calibre .38, com numeração suprimida e munições, inclusive com relatos de disparos contra a guarnição; pelas confissões informais narradas na denúncia quanto à prática do tráfico e à ausência de envolvimento das acompanhantes; e pelos depoimentos judiciais dos policiais Adalberto Quintiliano Guedes, Ruan da Boa Morte Silva e Wilson Gonçalves Júnior, harmônicos entre si e com os demais elementos, descrevendo a atuação coordenada e constante, inclusive a apreensão de drogas e munições com David e arma e conjunto de embalagens entrelaçadas ("aranha") contendo cocaína com Willismar.

Dessa forma, concluído pelas instâncias ordinárias, em decisão motivada, existirem elementos suficientes de estabilidade e permanência da associação entre o agravante e o corréu Willismar, com terceiro não identificado, para o fim de praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes, a alteração desse entendimento mostra-se inadmissível na via eleita, por exigir o reexame do conteúdo fático-probatório.

Confira:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, VI, e 35, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de inadequação do habeas corpus como sucedâneo de recurso especial e de impossibilidade de reexame de fatos e provas.
> 2. Em apelação, a paciente foi condenada à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com causa de aumento pelo envolvimento de adolescente, em contexto de atuação coordenada, divisão de tarefas e animus associativo duradouro, comprovados por interceptações telefônicas, apreensão de droga e descrição da dinâmica dos fatos.
> 3. Revisão criminal ajuizada perante Tribunal de Justiça foi indeferida, sob o entendimento de que não se configuraram as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e que o conjunto probatório se mostrava suficiente para manter a condenação. Contra esse acórdão, a defesa impetrou habeas corpus perante Tribunal Superior, o qual não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e por demandar revaloração do acervo probatório. Daí o presente agravo regimental, no qual se busca a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo colegiado, com o afastamento da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ou,

Documento eletrônico VDA58911488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 428de34e-40ba-44f5-98e6-e13e21b6c725

subsidiariamente, o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional na revisão criminal.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial contra acórdão proferido em revisão criminal, para rediscutir a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), quando a pretensão envolve revaloração do conjunto fático-probatório e revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento da revisão criminal, por suposta ausência de enfrentamento específico da tese relativa à inexistência de estabilidade e permanência do vínculo associativo.
III. Razões de decidir
5. Os Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, no caso, recurso especial contra acórdão que julgou revisão criminal, admitindo-se a concessão de ordem apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na situação examinada.
6. As instâncias ordinárias delinearam, de forma minuciosa, o quadro probatório relativo ao tráfico de drogas e à associação estável, com base em interceptações telefônicas, apreensão de entorpecentes e descrição da atuação coordenada e da divisão de tarefas, de modo que a pretensão de afastar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda revaloração dos elementos de prova e revisão das premissas fáticas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com o óbice do sucedâneo recursal.
7. A identificação dos elementos de estabilidade e permanência do vínculo associativo para fins de subsunção ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 decorre de juízo sobre fatos provados e sobre a suficiência e qualidade das provas, não se tratando de mera questão abstrata de direito, sendo inviável, em habeas corpus, transformar esse exame concreto em suposto "controle de legalidade".
8. A revisão criminal não se presta à rediscussão ampla do acervo probatório nem pode ser utilizada como segunda apelação, devendo observar os limites do art. 621 do Código de Processo Penal, razão pela qual o acórdão que manteve a condenação, à vista da suficiência das provas, não configura ilegalidade flagrante.
9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o colegiado estadual enfrentou a tese defensiva nos limites cognitivos da revisão criminal, indicando os elementos que sustentaram a condenação - atuação coordenada, divisão de tarefas e envolvimento de adolescente - e afastando a excepcionalidade revisional, de modo que eventual inconformismo da defesa com o resultado não se confunde com ausência de fundamentação.
10. A concessão de ordem de ofício pressupõe teratologia ou ilegalidade manifesta, circunstâncias não evidenciadas, uma vez que a decisão revisional se mantém dentro dos estritos limites legais, sem afronta a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, e o agravo regimental não traz elemento novo apto a infirmar a conclusão de que a matéria exigiria indevida dilação probatória.
IV. Dispositivo
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.065.723/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA VIA DO WRIT. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABITUALIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58911488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 428de34e-40ba-44f5-98e6-e13e21b6c725

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, no qual se pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível, na via do habeas corpus, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a condenação por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (iii) determinar se o regime inicial fechado foi fixado em afronta às Súmulas 718 e 719 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação encontra-se devidamente fundamentada em prova da materialidade e da autoria, lastreada em documentos oficiais, laudos periciais, relatórios de investigação, prova oral e mensagens extraídas de aparelho celular, que evidenciam atuação conjunta e estável da agravante com seu companheiro na prática do tráfico ilícito.

4. O regime inicial fechado foi fixado com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi e nas circunstâncias do delito, em consonância com o art. 33, § 2º, do Código Penal, não se configurando violação das Súmulas 718 e 719 do STF.

5. O habeas corpus não se presta à revisão de acórdão proferido em revisão criminal nem pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscussão de matéria fático-probatória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.023.627/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Nesse passo, registre-se que a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (HC 452.570/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021, DJe 10.02.2021; AgRg no HC 618.503/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.12.2020, DJe 14.12.2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 428de34e-40ba-44f5-98e6-e13e21b6c725

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.992 / RJ

Número Registro: 2026/0198004-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00149621820268190000 00179138820208190066 149621820268190000 179138820208190066

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO	: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DAVID DE SOUZA DA MOTTA
CORRÉU	: WILLISMAR MOREIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID DE SOUZA DA MOTTA
ADVOGADO	: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59688796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: d19fefda-4df3-4f75-b4d0-513983ba1d50

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: d19fefda-4df3-4f75-b4d0-513983ba1d50